

ferido pelos CTT em conformidade com a mesma disposição estatutária, autorizar a primeira empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 243 000 000\$, à taxa de juro de 8% ao ano, com o período de utilização de seis meses, a contar da data da escritura, e um ano de diferimento da amortização, que será efectuada em vinte e quatro semestralidades.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 15 de Março de 1974. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 231/74

de 28 de Março

Ponderando a necessidade de assegurar a regularidade da distribuição de adubos, que em larga medida depende dos transportes ferroviários, e convindo obter o melhor rendimento dos meios disponíveis, o que implica ajustada planificação e rigorosa observância dos planos estabelecidos;

Considerando a necessidade imperiosa de proporcionar à lavoura, em todos os pontos do território, um abastecimento regular de adubos;

Tendo em atenção as exigências da actual conjuntura, designadamente nos aspectos relacionados com os combustíveis;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer regras básicas que não-de orientar, com vista a uma eficaz coordenação do transporte e distribuição dos adubos, as actuações das actividades de transporte e as de produção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e do Comércio e pelo Ministro das Comunicações:

1.º É criada a Comissão Coordenadora de Transportes de Adubos, que terá as seguintes atribuições:

- Elaborar os planos de transporte de adubos de produção nacional e importados, tendo em conta a oportunidade da distribuição e os meios disponíveis;
- Assegurar a execução dos transportes de acordo com os planos e as regras estabelecidos;
- Intervir junto do transportador e dos utentes, de forma a sanar as dificuldades que ocorram na execução dos planos elaborados;
- Estudar e propor ao Governo as normas a que deverão obedecer as actividades de transporte e da produção de adubos, com vista ao bom cumprimento, com a maior eficiência e economia possíveis, dos planos de transporte que forem estabelecidos.

2.º A Comissão funcionará na Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e será constituída por representantes:

- Da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, que presidirá;
- Da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;

- Da Corporação da Lavoura;
- Da concessionária ferroviária;
- De cada uma das empresas produtoras de adubos;
- Das empresas importadoras de adubos.

3.º Os serviços públicos representados na Comissão comunicarão ao director-geral dos Transportes Terrestres o nome dos seus representantes, no prazo máximo de oito dias, a contar da data da publicação desta portaria.

4.º Compete à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres solicitar das restantes entidades a indicação dos seus representantes, de forma que a Comissão entre em actividade no prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação desta portaria.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e das Comunicações, 26 de Março de 1974. — O Ministro da Agricultura e do Comércio, *João Mota Pereira de Campos*. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto n.º 124/73

de 28 de Março



Na sequência dos trabalhos de actualização da legislação rodoviária em vigor têm vindo a ser publicadas diversas alterações ao Código da Estrada, de modo a dar tratamento legal adequado a diversas situações que se entende carecerem de revisão.

Dentro desta ideia, considera-se necessário e oportuno rever o regime legal das provas desportivas na via pública, velocidade máxima instantânea de veículos tractores, circulação e identificação de veículos prioritários e condições de visibilidade das chapas de matrícula dos velocípedes. Do mesmo passo, prevê-se no Código da Estrada a possibilidade de o pessoal em serviço na Guarda Nacional Republicana vir a obter a carta de condução civil por troca com o boletim de condução emitido por aquela Guarda.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 30.º, 38.º e 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

### ARTIGO 1.º

#### Liberdade de trânsito

- .....
- .....
- A utilização das vias públicas para a realização de festas, cortejos, provas ou manifestações desportivas e, bem assim, de quaisquer outras acti-